



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10865.900894/2008-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-001.720 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 02 de abril de 2020  
**Recorrente** FUNDAÇÃO DE ENSINO OCTAVIO BASTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a comprovação do valor do débito correspondente, evidenciando o excesso de recolhimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, José Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

**Relatório**

O presente processo trata de declaração de compensação (DCOMP às fls. 02 a 06) que utiliza como crédito pagamento indevido de IRRF, código 0588, efetuado em 06/03/2002, no valor de R\$ 1.657,02. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, que resume o litígio:

Trata-se de Manifestação de Inconformidade interposta em face do Despacho Decisório em que foi apreciada a Declaração de Compensação (PER/DCOMP) de fls. 02/06, por intermédio da qual a contribuinte pretende compensar débitos de IRRF (código de receita: 0561; PA.: 2ª sem. junho de 2004; Vct.: 16/06/2004; Valor R\$

1.233,90) de sua responsabilidade com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de tributo (IRRF; 0588; 02/03/2002; 06/03/2002; R\$ 1.657,02).

Por intermédio do despacho decisório de fl. 07, não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/Dcomp de n.º 13480.58792.210904.1.3.04-0528, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, “*não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP*”.

Irresignada, interpôs a contribuinte manifestação de inconformidade de fls.10/12, na qual alega, em síntese, que:

*1. Primeiramente é bom que se frise a tempestividade da presente Impugnação, haja vista que a ciência do despacho decisório ocorreu em 19.5.2008 (segunda-feira). Assim, o início da fruição do prazo para apresentação desta impugnação deu-se em 20.5.2008 (terça-feira), vindo a findar em 18.5.2008 (quarta-feira){sic}. Protocolizado neste lapso, perfeitamente tempestivo mostra-se.*

*2. Em síntese, consta do despacho decisório que após a realização de uma auditoria interna promovida pelo competente Auditor Fiscal da Receita Federal, constatou-se que na data da transmissão da PER/DCOMP n.º13480.58792.210904.1.3.04-0528 os créditos nela identificados foram utilizados integralmente pelo Contribuinte para o pagamento de seus débitos.*

*3. Com efeito, constatou-se que não havia crédito suficiente para a compensação do valor original de R\$ 1.657,02, realizada por meio da PER/DCOMP mencionada no parágrafo anterior.*

*Contudo, todo esse impasse adveio da não retificação da DCTF do primeiro trimestre de 2002, vinculando todos os pagamentos realizados naquela oportunidade aos seus débitos.*

*5. Constatado esse equívoco, em 2.6.2008 foi promovida a retificação da DCTF do primeiro trimestre de 2002, conforme se pode observar pelo documento em anexo. (Doc. 3).*

*6. Ressalte-se, por oportuno, que a retificação acima mencionada se deu em razão da apuração equivocada realizada na primeira semana de março de 2002, oportunidade em que o Contribuinte recolheu em duplicidade e, conseqüentemente, indevidamente a importância de R\$ 1.657,02 (mil seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos), conforme se comprova pelos DARF's em anexo. (Doc. 4)*

*7. Por tais motivos e considerando que restou demonstrado a sobejo o recolhimento indevido ocorrido no primeiro trimestre de 2002; e considerando que em 2.6.2008 foi promovida a retificação na DCTF do primeiro trimestre de 2002, serve a presente manifestação de inconformidade para requerer a Vossa Senhoria digne-se determinar o reconhecimento do crédito compensando por meio pela PER/DCOMP 13480.58792.210904.1.3.04-0528, como forma de Justiça.*

*Termos em que, com ajuntada dos documentos que a esta acompanham, (4)*

*P. Deferimento.*

É o relatório.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, no Acórdão às fls. 79 a 82 do presente processo (Acórdão 14-38.419, de 21/08/2012), julgou a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF**

Data do fato gerador: 21/09/2004

**DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.**

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

**COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.**

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

No voto, a decisão ponderou que o contribuinte havia retificado, em 02/06/2008, a DCTF referente a março de 2002 (após o Despacho Decisório, de 09/05/2008, à fl. 7). Na retificadora havia alterado o IRRF, código 0588, apurado na primeira semana do mês, reduzindo-o de R\$ 2.020,31 para R\$ 413,24 (telas da DCTF às fls. 75 a 78, diferença de R\$ 1.607,07). Os R\$ 413,24 seriam quitados através de DARF nos seguintes valores (fl. 67): R\$ 49,95 (fl. 97), R\$ 21,30 (fl. 98) e R\$ 341,99 (fl. 98).

Argumentou que o contribuinte pretendia que o indébito fiscal se exteriorizasse somente com os dados declarados em sua DCTF retificadora, mas que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exigia a apuração de liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Que a entidade não havia apresentado qualquer documentação com esta intenção.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/12/2012 (Aviso de Recebimento à fl. 87), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 18/12/2012 (recurso às fls. 88 a 90, carimbo apostado à primeira folha).

Nele, repete que errou no preenchimento da DCTF do primeiro trimestre de 2002, declarando e recolhendo com equívoco o débito de IRRF código 0588. Alega ainda que recolheu em duplicidade o valor de R\$ 1.657,02, conforme comprovantes de pagamento à fl. 68, de igual código e valor, com vencimentos e pagamento em 06/02/2002 e 06/03/2002.

Argumenta que na DIRF do ano de 2002, à fl. 91, vê-se que o IRRF código 0588 retido foi de R\$ 2.301,39 (R\$ 1.747,02 + R\$ 554,37), e que os DARF em duplicidade somam valor superior a esse.

Anexa ao recurso, além da folha de DIRF acima citada, os três outros pagamentos, de código 0588, informados na DCTF retificadora como destinados a pagar o débito ali informado de R\$ 413,24 (fl. 67): R\$ 49,95 (fl. 97), R\$ 21,30 (fl. 98) e R\$ 341,99 (fl. 98).

É o Relatório.

**Voto**

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora.

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e Decreto n.º 7.574/2011, que regulam o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Conforme relatório, o contribuinte alega ter errado no preenchimento da DCTF referente à primeira semana de março de 2002, informando débito de IRRF código 0588, relacionado ao IRRF que reteve sobre rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 2.020,31, quando o correto seria R\$ 413,24 (DCTF retificadora, posterior ao Despacho Decisório, às fls. 66 e 67).

A DRJ negou provimento à Manifestação de Inconformidade por falta de comprovação desse crédito, já que não havia no processo documento que comprovasse o valor retificado. Na verdade, também não foi anexado ao Recurso Voluntário qualquer documento na intenção de comprová-lo.

Além disso, a empresa alega ter efetuado em duplicidade, em datas diferentes (06/02/2002 e 06/03/2002), pagamento de código 0588 no valor de R\$ 1.657,02 (DARF à fl. 68). Alega que o somatório desses valores, mais os pagamentos que somam R\$ 413,24, às fls. 97 e 98, é superior ao informado na DIRF à fl. 91.

Pois bem.

Quanto à retificação da DCTF e consequente redução do débito, tem razão a DRJ.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar o Despacho Decisório.

Do art. 9º da Instrução Normativa RFB n.º 1.599/2015 infere-se que a DCTF retificadora apresentada após o despacho decisório só produz efeitos se houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração. Nesse contexto, a partir daquele momento processual (ciência do despacho decisório), o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Quanto à suposta duplicidade de pagamento, não há comprovação de que os dois valores de R\$ 1.657,02 não sejam devidos. Não é impossível, já que podem referir-se a serviços rotineiros prestados ao contribuinte, que se repetiriam, inclusive em valor, em dois meses seguidos.

O fato é que não sabemos, efetivamente, qual o valor devido, no código 0588, na primeira semana de março de 2002. A DCTF informou originalmente R\$ 2.020,31, e a DCTF retificadora informou R\$ 413,24. A DIRF à fl. 91 informa valores retidos em janeiro e dezembro, mas nenhum em fevereiro (o débito da primeira semana de março é de retenções efetuadas em fevereiro). Não foi juntado nenhum outro documento com a intenção de comprovar o valor efetivamente devido, para que se possa confrontar com os pagamentos efetuados.

A existência, certeza e liquidez do crédito pleiteado são requisitos essenciais ao deferimento da compensação requerida, na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional - CTN (Lei n.º 5.172/1966).

Conforme art. 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil – CPC (Lei n.º 13.105/2015), que reproduz o art. 333, I, do antigo CPC, ao autor incumbe o ônus da prova do fato constitutivo do seu direito. E de acordo com o art. 967 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/2018 (Decreto n.º 9.580/2018), que reproduz o art. 923 do antigo RIR/1999, a escrituração mantida em observância às disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis.

No caso concreto, não há no processo documentos contábeis-fiscais comprovando o valor devido de IRRF – código 0588 da primeira semana do mês de março de 2002.

Conclui-se que não há certeza e liquidez no crédito indicado na DCOMP.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan